Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1775/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24495/2012
PROTOCOLO	**:**	1318145
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO	**:**	WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO JURISDICIONADO	**:**	PREFEITO
INTERESSADOS		: EVALDO FERNANDES MACIEL & CIA LTDA. – ME E REGINO PAULINO DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº011/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE NÃO SANADA - ILEGALIDADE – MULTA. É irregular o procedimento licitatório realizado via pregão presencial no qual as empresas vencedoras não apresentam certidão negativa de débitos trabalhistas. É cabível a aplicação de multa em face da ilegalidade na licitação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 3º da OTI – Orientação Técnica DGGM/PRES. nº03/2010 c.c. o inciso I, do artigo 311 do Regimento Interno TC/MS, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº011/2012 realizado pela Prefeitura de Rio Verde/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito à época.

O procedimento licitatório em apreço tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de hotelaria, incluindo café da manhã, para atendimento a convidados técnicos e autoridades em visita ao município de Rio Verde/MS, tendo sido adjudicatárias as empresas *Evaldo Fernandes Maciel & Cia Ltda. – ME* e *Regino Paulino da Silva – ME,* com os valores de R$ 132.412,00 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais) e R$ 94.320,00 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais) respectivamente.

A 3ªICE procedeu a Análise Processual nº3696/2013 e verificou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas adjudicatárias, exigido no inciso V, do artigo 29 da Lei Federal 8666/93.

Notificado na forma regimental o Responsável à época compareceu aos autos, porém sem justificativas e/ou documentos necessários para sanar a irregularidade previamente identificada.

Conforme Análise Conclusiva nº14674/2013, a 3ªICE entendeu que, sem a manifestação dos Interessados, o procedimento licitatório encontra-se ilegal e irregular.

O Ministério Público de Contas via do Parecer nº15586/2013 manifestou-se no seguinte sentido:

> "I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº011/2012, devendo ser observadas as disposições estabelecidas no Decreto Municipal nº1047/2009, na Lei Federal nº10520/2002 e na Lei Federal nº8666/93, bem como devendo atender as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº035/2011.

Nesta fase inicial da 1ª etapa da contratação e procedimento licitatório, foi constatada uma irregularidade e, embora o Responsável tenha sido notificado, não enviou justificativa e documentos a fim de sanear a falha verificada, comprovar devidamente a regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

A irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório, ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas adjudicatárias, exigência do inciso V, do artigo 29 da Lei Federal 8666/93, macula esta primeira fase da contratação, ou seja, demonstra a inobservância por parte do Administrador às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº011/2012, realizado pela Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS nos termos do inciso I, do artigo 3º, da OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº03/2010 c.c. inciso I, do artigo 311 do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, inserido no C.P.F. nº 404.566.681-87, Prefeito à época, pela irregularidade e ilegalidade verificada no procedimento licitatório com a ausência de documentação exigida no inciso V, do artigo 29 da Lei Federal nº8666/93, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90 c.c. o inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)